



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859175 - SP (2023/0361586-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADELONE CLEUFAS DA SILVA
ADVOGADOS : VANDERLEI PERES SOLER - SP123461
RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA - MT007198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, à luz do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, se o réu, citado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, o processo e o curso do prazo prescricional devem ser suspensos. Precedentes.

II – O Supremo Tribunal Federal fixou a tese no Tema de Repercussão Geral n. 438, no sentido de que "*em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso*".

III - No caso concreto, quanto ao crime tipificado no art. 306 do CTB, o prazo prescricional é de 8 anos, à luz do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Tal prazo foi interrompido e recomeçou a contar a partir de 16/06/2014, data do recebimento da denúncia. Em 18/09/2015, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a teor do art. 366 do Código de Processo Penal. De acordo com a limitação do prazo de suspensão estabelecida pela Corte Suprema no Tema de Repercussão Geral n. 438, em 18/09/2023, voltaria a correr o lapso prescricional. Antes disso, em 15/05/2023, o paciente foi citado e a prescrição já voltou ao seu curso.

IV - Não prospera a tese defensiva de inexistência de interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia e de inaplicabilidade da suspensão do curso do prazo prescricional pelo art. 366 do CPP.

V - No mais, os argumentos lançados no recurso atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859175 - SP (2023/0361586-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADELONE CLEUFAS DA SILVA
ADVOGADOS : VANDERLEI PERES SOLER - SP123461
RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA - MT007198
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, à luz do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, se o réu, citado por edital, não comparecer e nem constituir advogado, o processo e o curso do prazo prescricional devem ser suspensos. Precedentes.

II – O Supremo Tribunal Federal fixou a tese no Tema de Repercussão Geral n. 438, no sentido de que "*em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressaltados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso*".

III - No caso concreto, quanto ao crime tipificado no art. 306 do CTB, o prazo prescricional é de 8 anos, à luz do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Tal prazo foi interrompido e recomeçou a contar a partir de 16/06/2014, data do recebimento da denúncia. Em 18/09/2015, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a teor do art. 366 do Código de Processo Penal. De acordo com a limitação do prazo de suspensão

estabelecida pela Corte Suprema no Tema de Repercussão Geral n. 438, em 18/09/2023, voltaria a correr o lapso prescricional. Antes disso, em 15/05/2023, o paciente foi citado e a prescrição já voltou ao seu curso.

IV - Não prospera a tese defensiva de inexistência de interrupção do prazo prescricional pelo recebimento da denúncia e de inaplicabilidade da suspensão do curso do prazo prescricional pelo art. 366 do CPP.

V - No mais, os argumentos lançados no recurso atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADELONE CLEUFAS DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 297-302, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, às fls. 307-312, a parte recorrente argumenta, em síntese, que *"a prescrição só conta uma vez, independentemente do artigo 366 do CPP, ou seja, passou o prazo de prescrição, a ação penal tem que ser extinta (...) e não começar a contar de novo"* (fl. 309).

Menciona que *"a denúncia NÃO interrompe o prazo prescricional"* (fl. 310).

Entende que *"o prazo (prescricional) NÃO foi interrompido, começou a contar na data de 15/09/2013 data dos fatos, com a PRESCRIÇÃO sacramentada na data de 14/09/2021"* (fl. 310).

Invoca a *"JURISPRUDÊNCIA com REPERCUSSÃO GERAL no RE 600851 DF do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 311).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Ocorre que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Destarte, mantenho a decisão agravada nos seus exatos termos.

Para melhor elucidação da questão, confira-se o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, *verbis* (fls. 286-290):

"Às fls. 102 dos autos de origem, foi elaborado, em 26/09/2016, um cálculo prescricional nos seguintes termos:

Delito: Art. 306, par. 1º, da Lei 9503/97

Prescreve em: 08 anos

Data do recebimento da denúncia: 16.06.2014

Data que determinou a suspensão do processo: 18.09.2015

Data prevista para o término da suspensão: 17.09.2023

Data prevista para a prescrição: 15.06.2030

Em um primeiro momento, o impetrante alegou que houve a prescrição da pretensão punitiva na data de 14/09/2021 (dato do fato = 15/09/2013 + 08 anos da prescrição = 14/09/2021).

Tal alegação é facilmente refutada quando se percebe que a denúncia foi recebida em 16/06/2014, interrompendo o prazo prescricional (art. 117, I, do Código Penal), além de que, com a não localização do paciente para a citação, o processo foi suspenso em 18/09/2015, assim como o prazo prescricional.

Em seguida, o impetrante manifesta: Assim, se no raciocínio do titular da ação penal as folhas 53, a pena no presente processo não excede a um ano, a prescrição se consumou na data de 14/09/2016 (dato do fato = 15/09/2013 + 03 anos da prescrição = 14/09/2016).

Às fls. 53, o Ministério Público apresentou a proposta de Suspensão Condicional do Processo, destacando que a pena mínima cominada à infração imputada ao paciente não excede a um ano.

Foge à lógica o impetrante tentar utilizar essa manifestação ministerial para tentar fundamentar a prescrição, pois, enquanto, para a suspensão condicional do processo, se considera a pena mínima in abstrato (art. 89 da Lei n. 9.099/95), para o cálculo da prescrição, é

considerada a pena máxima (Art. 109, caput, do Código Penal).

Por fim, ainda defende o impetrante que houve a prescrição da pretensão punitiva na data de 15/06/2022 (data do recebimento da denúncia = 16/06/2014 + 08 anos da prescrição = 15/06/2022).

Tal argumento, também, não merece prosperar, tendo em vista que o impetrante simplesmente ignora a suspensão do prazo prescricional.

Analisemos, então, a situação aqui trazida.

O paciente foi denunciado por ter, em tese, incorrido no art. 306, §2º, do CTB, o qual impõe uma pena de 06 meses a 03 anos de detenção, portanto, conforme reza o artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição é de 08 anos.

Os fatos ocorreram em 15/09/2013, sendo a denúncia recebida em 16/06/2014, logo entre um e outro decorreu o prazo de 09 meses e 01 dia, não ocorrendo a prescrição.

Com a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, a contagem volta ao início, sendo certo que até a determinação de suspensão do processo, em 18/09/2015, decorreu o prazo de 01 ano, 03 meses e 02 dias.

O prazo permaneceu suspenso até a citação pessoal do paciente, a qual ocorreu em 15/05/2023 (fls. 186 dos autos de origem).

Portanto, já descontado o período transcorrido antes da suspensão, temos que a prescrição da pretensão punitiva só ocorrerá em 13/02/2030, caso o prazo não seja novamente suspenso ou interrompido.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM."

De acordo com o art. 109 do Código Penal, a prescrição regula-se pela pena máxima cominada ao delito:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1

(um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)."

Observe-se que o crime imputado ao paciente comina pena máxima de 3 (três) anos de detenção:

"Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Outrossim, o recebimento da denúncia interrompe o curso do prazo prescricional a teor do art. 117, inciso I, do Código Penal:

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."

Nesse panorama, verifica-se que, no caso do crime tipificado no art. 306 do CTB, o prazo prescricional é de 8 anos, à luz do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Tal prazo foi interrompido e começou a contar a partir de 16/06/2014, data do recebimento da denúncia.

Na sequência, em 18/09/2015, foi declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a teor do art. 366 do Código de Processo Penal. Quanto ao ponto, não prospera a alegação defensiva no sentido de desconsiderar a suspensão do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema de Repercussão Geral n. 438:

"Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso."

Note-se que o julgado expressou que "o período de suspensão do prazo prescricional" deve ser limitado ao prazo da prescrição da pena máxima em abstrato, de modo que a prescrição em si volta a correr depois desse interregno. A leitura do referido julgado esclarece que há o período de suspensão do processo por força do disposto no art. 366 do CPP e que esse lapso é limitado "*ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime*". Em momento algum o Supremo Tribunal Federal "derrubou" ou afastou a aplicabilidade do art. 366 do CPP, como pretende a defesa.

No caso concreto, como o prazo prescricional foi suspenso em 18/09/2015 e a prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime é de 8 anos, a limitação mencionada pela Corte Suprema somente ocorreria em 18/09/2023, quando então voltaria a correr o lapso prescricional.

Porém, antes disso, em 15/05/2023, o paciente foi citado e a prescrição já voltou ao seu curso.

No sentido de que o prazo prescricional não prossegue com a suspensão determinada com fulcro no art. 366 do CPP, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Ao promover a alteração no artigo 366 do Código de Processo Penal, o legislador ordinário estabeleceu que, se o réu, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, o processo e o curso do prazo prescricional devem ser suspensos.

3. No caso concreto, tem-se que os fatos ocorreram em 2/11/2011, e o recebimento da denúncia se deu em 29/10/2013. Por se encontrar em local incerto e não sabido, foi citado por edital em 27/4/2016, sendo localizado para citação somente em 16/7/2018. A sentença condenatória foi proferida em 18/8/2021, e o acórdão condenatório publicado em 8/6/2022. Desta feita, não transcorrido entre os marcos interruptivos o prazo prescricional de seis anos, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 784.954/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 27/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO OBSCENO. RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso dos autos, os fatos imputados ao agente ocorreram em 31/3/2016 e foi determinada a citação por edital do réu em 25/4/2018 - ocasião em que a prescrição foi interrompida, com fundamento no art. 117, I, do CP. O processo e o prazo prescricional ficaram suspensos, por força do disposto no art. 366 do CPP, de 25/7/2018 a 17/7/2019. A sentença condenou o acusado a 3 meses e 15 dias de detenção e foi publicada em 13/12/2021, marco interruptivo previsto no art. 117, IV, do CP. A par dessas premissas, conclui-se que não transcorreram mais de 3 anos - prazo prescricional regulado pela pena em concreto, nos termos do art. 109, VI, do CP - entre os marcos interruptivos mencionados.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido"
(AgRg no AREsp n. 2.295.338/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/6/2023).

Desse modo, indubitavelmente não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no caso em análise e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem está em consonância com a lei e a jurisprudência.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 859.175 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0361586-0

Número de Origem:

22198745020238260000 30040593820138260482

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA

ADVOGADOS : VANDERLEI PERES SOLER - SP123461

RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA - MT0071980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADELONE CLEUFAS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADELONE CLEUFAS DA SILVA

ADVOGADOS : VANDERLEI PERES SOLER - SP123461

RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA - MT007198

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2023